



## DECISÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1164/2019.**

**OBJETO A LICITAR: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS; PARA REALIZAR SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E COLETA SELETIVA, TRIAGEM E TRANSPORTE ATÉ O ATERRO SANITÁRIO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SELETIVOS DOMICILIARES URBANOS, RURAIS E COMERCIAIS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA.**

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019**

Ao analisar as razões e contrarrazões ao RECURSO ADMINISTRATIVO protocolado sob nº 3585/2019, em data de 30/08/2019, interposto pela **EMPRESA DORN COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ Nº 26.765.132/0001-06**, quanto à habilitação da **EMPRESA RECICLE – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 08.582.276/0001-37**, quanto ao Resultado da fase de habilitação quanto a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019**, Ata nº 80/2019, datada de 26/08/2019, a Comissão de Licitação sugere a revogação da licitação, conforme os poderes a mim investidos, assim decido:

A parte Recorrente insurgiu-se contra a Decisão de Comissão de Licitação, conforme ATA nº 80/2019, datada de 26/08/2019, que a declarou inabilitada a prosseguir no Certame de Concorrência Pública nº 01/2019, para a **Contratação de Empresa especializada, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos; para realizar serviços de coleta de resíduos sólidos e coleta seletiva, triagem e transporte até o aterro sanitário e destinação final de resíduos sólidos e seletivos domiciliares urbanos, rurais e comerciais produzidos no município de Augusto Pestana** e declarou habilitada a **EMPRESA RECICLE – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 08.582.276/0001-37**.

### **QUANTO A TEMPESTIVIDADE:**

Considerando que o Recurso foi protocolado em 30/08/2019, e a decisão foi proferida em 26/08/2019 e publicada em 27/08/2019, nos termos do disposto na Lei nº 8.666/93, art. 109, I, o Recurso é tempestivo.

### **QUANTO AO MÉRITO:**

A Recorrente sustenta em suas **RAZÕES RECURSAIS EMPRESA DORN**, que:

**I - É ilegal a habilitação da Empresa RECICLE, por não satisfazer as exigências editalícias, que seguem:**



**a) Apresentado certificado de regularidade do IBAMA, em desconformidade com o objeto da licitação.**

*Sustenta que a Recycle apresentou Certificado de Regularidade perante o IBAMA, com cadastro técnico federal para atividade de cargas perigosas. Sendo que hoje, existe declaração de isenção para quem não possui em seu objeto social coleta e transporte de cargas perigosas, ou então, o certificado com o código 17-4, apresentado pela DOR e SIMPEX. Pelo que requer a sua inabilitação.*

**b) Apresentado certidão judicial cível negativa sem autenticidade, conforme prevê o item 4.9 e 6.1.14 do Edital, da RECICLE e subcontratada SIMPEX.**

*Sugere que seja verificada a autenticidade dos dados constantes nas referidas certidões, caso não sejam confirmada, seja inabilitada a empresa Recycle.*

**c) Não apresentou item 6.1 a documentação de habilitação da Subcontratada SIMPEX, do item 6.1.6 da letra A) a letra L).**

**d) A empresa RECICLE apresentou atestado de capacidade técnica acervado no CREA, emitido pela empresa SIMPEX, em desconformidade dos fatos.**

*Que a “Empresa RECICLE apresentou atestado de capacidade técnica emitida pela SIMPEX, referindo que subcontratou a mesma e seu engenheiro para os serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos urbanos provenientes de coleta na cidade de Palmeira das Missões até o destino final em seu aterro sanitário. Que, uma simples consulta ao portal da transparência do município de Palmeira das Missões, qualquer cidadão tem acesso aos contratos e seus aditivos, neste caso da empresa SIMPEX, PODE SE CONSTATAR QUE NÃO HAVIA SUBCONTRATAÇÃO, de que nenhum serviço, sendo que o mesmo não prevê nenhum tipo de subcontratação, sendo assim, resolvemos ligar para confirmarmos o mesmo, em breve ligação ao município foi falado com a Sra. Serenita Galle responsável pelo setor de meio ambiente, onde foi nos comunicado que a única empresa que presta serviços ao município de Palmeira das Missões é a empresa SIMPEX, e que o contrato não prevê subcontratação dos serviços, sugerindo então que o atestado apresentado não seja validado ou esteja em inconformidade com a lei.”*

*Foi sugerido que a Comissão de Licitação faça diligência ao Município para certificar-se de qual empresa presta serviços ao município de Palmeira das Missões e que a assinatura constante no atestado seja do prefeito em exercício. E se comprovada a não autenticidade do documento apresentado que se tome as medidas judiciais e administrativas cabíveis.*

*Pelo que requer a inabilitação da RECICLE, por se tratar de erro substancial.*

*Fundamenta as suas alegações nos artigos 37, inciso XXI, da CF e art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.*

**II – Que é injusta a inabilitação da ora RECORRENTE, pois satisfazer as exigências editalícias, conforme segue:**

**a) Sustenta que atendeu a letra 6.1 e seguintes – DOCUMENTAÇÃO DA SUBCONTRATADA, que comprove a propriedade, locação ou cedência da Central de Triagem e/ou Aterro Sanitário.**



b) *Quanto ao item 6.1.2, letra “g”, embora não apresentava datada de validade, não constavam protestos, apresentando resultado de busca efetivada posteriormente, que sua inabilitação vai de encontro ao Princípio que vincula ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Faz referência a várias decisões que se referem ao excesso de formalismo, no procedimento licitatório.*

*São essas as razões apresentadas para o seu pedido de habilitação.*

**Conforme preconiza o §3º do art. 109 da Lei 8.666/93, foi aberto prazo de 5 dias para impugnação ao recurso, sendo que a empresa RECICLE – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 08.582.276/0001-37, apresentou contrarrazões de recurso, protocoladas em 06/09/2019, sob nº 3596, alegando, em síntese que seja mantida a sua habilitação pelos seguintes argumentos:**

### **CONTRARRAZÕES EMPRESA RECICLE**

**a) Apresentado certificado de regularidade do IBAMA, em desconformidade com o objeto da licitação.**

Que a Empresa RECICLE possui Cadastro Técnico Federal e o Certificado de Regularidade junto a IBAMA de acordo com as atividades descritas em seu objeto social e atividades descritas junto ao CNAE, qual seja atividade de transporte rodoviário de cargas, portanto a mesma está devidamente cadastrada para atividades de transporte de cargas seja perigoso ou não.

Sendo assim, as certidões tanto da licitante como da subcontratada estão em conformidade com o exigido pelo Edital no item 6.1.6, letra “g”, por outro lado, sustenta que a única errada é a Recorrente DORN, pois não realiza destino final de resíduos sólidos como está em seu Certificado de Regularidade.

**b) Apresentado certidão judicial cível negativa sem autenticidade, conforme prevê o item 4.9 e 6.1.14 do Edital, da RECICLE e subcontratada SIMPEX.**

Que atendeu ao referido item do edital, anexando às Contrarrazões cópia, com as Certidões na íntegra, que possibilitam a verificação através do código verificador.

Verificada a autenticidade dos dados constantes nas referidas certidões. Não havendo razões para a inabilitação.

**c) Não apresentou item 6.1 a documentação de habilitação da Subcontratada SIMPEX, do item 6.1.6 da letra A) a letra L).**

Que as declarações não foram requeridas, conforme resposta por e-mail e WhatsApp, satisfazendo todas as exigências pertinentes ao item, bem como a qualificação técnica pertinente a destinação final da empresa subcontratada.

**d) A empresa RECICLE apresentou atestado de capacidade técnica acervado no CREA, emitido pela empresa SIMPEX, em desconformidade dos fatos.**

Sustenta que apresentou Atestado de Capacidade Técnica, em nome do profissional técnico vinculado à licitante, item 6.1.5 do Edital. Sustenta ainda, que a Empresa Recicle apresentou atestado de capacidade técnica devidamente acervado e registrado no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, de que executou satisfatoriamente contrato



com objeto compatível com o ora licitado. Portanto, ao final ressalta ter atendido o item 6.1.5 do Edital.

**QUANTO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA DORN, A EMPRESA RECICLE ASSIM SE MANIFESTA:**

Que deve ser mantida a inabilitação da recorrente DORN, pois reconhece ter juntado apenas os documentos de habilitação no envelope nº 01, devendo ser mantida a sua inabilitação, e quanto ao item 6.1.2, letra “g”, Certidão Negativa de Protestos, estava com data de expedição superior a 30 (trinta) dias, estando em desacordo com o Edital. Defende ainda, que além de ter atendido aos referidos itens, também não apresentou Certificado de Regularidade do IBAMA em acordo com o Edital, pois realiza atividade de coleta enquanto o Certificado se refere a destinação final de resíduos sólidos.

Ao final requer seja mantida a sua habilitação (RECICLE), bem como a inabilitação da empresa DORN.

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS  
- À EMPRESA RECICLE**

Em resposta ao pedido de informações a fim de elucidar as dúvidas quanto ao Recurso interposto pela Empresa DORN, conforme Ofício Gabinete nº 301/2019, datado de 10/09/2019, a Empresa RECICLE informa em complemento as contrarrrazões, Protocolo nº 3600, datado de 12/09/2019, que conforme objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2019, não há município específico. No entanto, necessitou vincular obra/serviços ao município de Palmeira das Missões, quando da realização do Atestado de Capacidade Técnica, junto ao CREA/RS. Junta os documentos requeridos pelo CREA da Empresa RECICLE para emissão do referido Atestado. A mesma resposta foi dada por e-mail ao Setor de Compras, em 12/09/2019, e-mail protocolado sob o mesmo número das Contrarrrazões.

**- AO PREFEITO**

Em data de 02 de setembro de 2019, foi enviado Ofício Gab. nº 295/2019, foi pedido informações ao Prefeito de Palmeira das Missões acerca do referido pela empresa Recorrente DORN, quanto ao Atestado de Capacidade Técnica da Empresa RECICLE. Foi solicitado informações se o município mantinha contrato com a Empresa RECICLE, na coleta, transporte e destino final da coleta de lixo urbano, doméstico e reciclável no município de Palmeira das Missões, bem como se o Atestado da RECICLE é autêntico.

Em resposta, conforme Protocolo nº 3606, de 17/09/2019, o Secretário Municipal de Administração respondeu que “não consta(m) contrato(s) firmado(s) entre o Município de Palmeira das Missões-RS e a empresa RECICLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, no que tange as etapas de coleta, transporte ou destinação final de lixo urbano, doméstico e reciclável.” Quanto à autenticidade da assinatura do prefeito no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa RECICLE, houve resposta ao Ofício Gab. nº 313/2019, conforme Protocolo nº 3637/2019, data de 09/10/2017, o Sr. Prefeito Municipal de Palmeira das Missões respondeu quanto a autenticidade do documento, que “ não recorda se o Atestado de Capacidade Técnica foi ou não firmado por minha pessoa.”, e quanto a assinatura no referido documento “ Em análise visual e preliminar quanto à assinatura constante no documento, esta não parecer ser compatível com as demais. Contudo não há como afirmar com certeza absoluta se a assinatura é ou não autêntica.” .



### **DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Nos termos do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, para a realização das diligências necessárias, a Comissão de Licitação suspendeu o prazo por 20 (vinte) dias. E conforme Ata nº 549, datada de 02/10/2019, publicada em 03/10/2019, sugere a “Revogação da presente licitação, com base no parecer do engenheiro responsável pelo projeto e pelas incertezas geradas quanto aos documentos apresentados pela empresa RECICLE-COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, que nos foram informadas de estarem com indícios de irregularidades. [...]” Ao final, “Sugerimos também, que seja informado o Ministério Público e o Tribunal de Contas, sobre os indícios de irregularidades.” (p. 549)

### **PARECER ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELO PROJETO**

Conforme parecer da ECZ ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, através do Responsável Técnico, Sr. Edgar Chimento, em relação ao Recurso protocolado pela Empresa DORN, pela procedência do mesmo, para inabilitar a empresa RECICLE COMÉRCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica na forma como exigido pelo Edital.

Da atenta **ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES** ao recurso tem que permanece a inabilitação da Recorrente, por outro lado, acolhe-se as razões recursais para inabilitar a empresa RECICLE.

**A empresa RECICLE não logra êxito na habilitação, conforme segue:**

#### **I – Quanto a habilitação da Empresa RECICLE**

**a) Apresentado certificado de regularidade do IBAMA, em desconformidade com o objeto da licitação.**

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 11, de 13 de abril de 2018, disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/10628767/do1-2018-04-17-instrucao-normativa-n-11-de-13-de-abril-de-2018-10628763](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/10628767/do1-2018-04-17-instrucao-normativa-n-11-de-13-de-abril-de-2018-10628763), acesso 10/10/2019, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP e a consulta a Ficha Técnica de Enquadramento, disponível em: <http://www.ibama.gov.br/cadastrros/ctf/simulacao-de-enquadramento-de-pessoas-juridicas>, acesso 10/10/2019, constatou-se que para a atividade relacionada ao objeto de licitação - coleta e transporte de resíduos sólidos e urbanos ou cargas não perigosas – não é mais exigida o Cadastro Técnico Federal.

Também não há necessidade de declaração de isenção para a atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos e urbanos ou cargas não perigosas, tampouco Cadastro técnico Federal declarando a isenção por parte do órgão Federal IBAMA, objeto do certame. Cuja dúvida foi esclarecida em consulta telefônica junto ao IBAMA, na Unidade de Santa Maria. Por outro lado, quanto à coleta e transporte de resíduos sólidos e urbanos ou cargas não perigosas, o Edital não prevê tal exigência.

Razão pela qual deve ser mantida a habilitação da empresa RECICLE.





b) Apresentado certidão judicial cível negativa sem autenticidade, conforme prevê o item 4.9 e 6.1.14 do Edital, da RECICLE e subcontratada SIMPEX.

Verificada a autenticidade dos dados constantes nas certidões juntadas, através do código verificador, não assiste razão para inabilitar a Empresa RECICLE pelo referido item do Edital.

c) Não apresentou item 6.1 a documentação de habilitação da Subcontratada SIMPEX, do item 6.1.6 da letra A) a letra L).

Compulsando o processo licitatório, verificou-se que de fato, não estão anexas os documentos do item 6.1.6 letra “a” a “l”, tendo havido equívoco ao habilitar-se a empresa. Pois apresentou somente os referidos documentos da licitante, deixando de juntar os da Subcontratada. Razão pela qual merecer ser inabilitada a empresa RECICLE, por não ter cumprido com os requisitos editalícios supra citados.

d) A empresa RECICLE apresentou atestado de capacidade técnica acervado no CREA, emitido pela empresa SIMPEX, em desconformidade dos fatos.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa RECICLE foi aceito por preencher os requisitos do item 6.1.5 “e” do Edital, no entanto a sua autenticidade foi questionada, através de recurso interposto pela Empresa DORN.

Foram solicitadas informações ao Prefeito de Palmeira das Missões e à Empresa Recicle:

A RECICLE se manifestou e juntou documentos constantes às fls. 457 a 472. Às fls. 496 informa que firmou contrato com a SIMPEX, em data de 02/01/2019 - Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2019 - o qual anexa às fls. 523 a 527, não dá explicações quanto aos fatos, tão somente explica como se deu a tramitação do atestado no CREA. Às fls. 509, o Engenheiro Responsável pela Empresa RECICLE sustenta que a Empresa SIMPEX mantém contrato com o Município de Palmeira das Missões e que a SIMPEX contratou a RECICLE para dar suporte e apoio nos serviços de coleta.

Em diligências ao Município de Palmeira das Missões/RS, Ofício nº 211/2019, o Secretário de Administração em resposta ao ofício respondeu que: *“não consta(m) contrato(s) firmado(s) entre o Município de Palmeira das Missões-RS e a empresa RECICLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, no que tange as etapas de coleta, transporte ou destinação final de lixo urbano, doméstico e reciclável.”*

Quanto à autenticidade da assinatura do prefeito no Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela empresa RECICLE, em Resposta ao Ofício o Prefeito de Palmeira das Missões afirmou que sua assinatura “não parece ser compatível com as demais”, “não havendo como afirmar com certeza absoluta se a assinatura é ou não autêntica”.

Considerando as informações juntadas aos autos pela Empresa Recicle e pelo Município e pelo Prefeito de Palmeira das Missões, bem como informações obtidas em consulta ao site do município de Palmeira das Missões, o Edital de Concorrência Pública nº 114/2015, disponível em <https://www.palmeiradasmissoes-rs.com.br/index.php/publicacoes/licita/editais>, somente é permitida a subcontratação da Reciclagem e destinação final do lixo, conforme item 2.2.1.7 Qualificação ambiental, alínea “a”. Sendo que o próprio contrato n. 44/2016, firmado entre o Município de Palmeira das Missões em 22/01/2016, e disponível no site do TCE-RS, na Cláusula Décima Quinta, que prevê as penalidades – [...] c) suspensão do direito de contratar com



a CONTRATANTE, de acordo com a seguinte graduação: *8 meses - a subcontratação total ou parcial do seu objeto em desacordo com as normas e limites estabelecidos no Edital e Contrato, a associação do Contrato com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidos no Edital e no Contrato;*

Considerando ainda que, em relação ao contrato entre a Recicle e a Simpex (p. 499 a 502), as firmas somente foram reconhecidas em 17 de maio de 2019, sendo que o Contrato não faz referência ao município de prestação dos serviços contratados.

Acrescente-se a isso, o fato do atestado ter sido apresentado em papel timbrado da empresa, quando deveria ter sido apresentado em papel timbrado do Município que forneceu o atestado.

Por fim, entendo que após as diligências o Município de Palmeira das Missões/RS, através do Secretário de Administração, afirma que o Município não tem contrato firmado com a Empresa RECICLE, o que resta confirmado através de consulta ao site do TCE-RS, Sistema Licitacon, no mesmo sentido, o Prefeito de Palmeira das Missões não confirmou a autenticidade da sua assinatura no referido atestado.

Nesse contexto, entendo que em tese não há contrato entre a Licitante Recicle e o Município de Palmeira das Missões e a própria Autoridade Municipal não confirmou a autenticidade da sua assinatura no Atestado. Sendo assim, não restou comprovada a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa RECICLE.

**Pelas razões supra, a Empresa Recicle não comprovou o item 6.1.5 “e” do Edital, devendo ser a mesma inabilitada.**

***Pelas razões suso referidas inabilita-se a Empresa RECICLE.***

## **II – Quanto a Inabilitação da Empresa DORN**

Se por um lado a Empresa DORN entende **injusta a inabilitação da ora RECORRENTE**, pois satisfazer as exigências editalícias, pelas razões elencadas, a Empresa RECICLE defende seja mantida a sua inabilitação.

Entendo que deve ser mantida a inabilitação da Empresa DORN, pois deixou de atender o item 6.1.2, letra “g”, Certidão Negativa de Protestos, estava com data de expedição superior a 30 (trinta) dias, estando em desacordo com o Edital; Quanto ao item 6.1 e seguintes – **DOCUMENTAÇÃO DA SUBCONTRATADA, que comprove a propriedade, locação ou cedência da Central de Triagem e/ou Aterro Sanitário, também não satisfazem o previsto no Edital.**

**Assim, decidir de forma diversa, estar-se ia ferindo os princípios aplicáveis a licitação, senão vejamos:**

O edital de Concorrência Pública nº 01/2012 previu uma série de requisitos, os quais tanto a administração municipal está vinculada, mas principalmente as empresas licitantes.

Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, segundo Lucas Rocha Furtado na sua obra: “Curso de direito administrativo”, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (2007, p.416)

Assim, tendo em vista a necessidade de, na fase de habilitação, serem exigidos uma série de documentação comprobatória da regularidade quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, conforme preconiza o Art. 27 da Lei 8.666/93, a habilitação dos interessados foi condicionada a apresentação dos documentos elencados no edital de Concorrência Pública 01/2019.

Ressalta-se, ainda que o edital não fere o previsto na Constituição Federal, eis que o artigo 37, XXI refere que "*as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Resta claro, que a administração restringiu-se as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93, portanto, estando de acordo o edital neste sentido.

No mesmo sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desigual os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10)". "O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.". (...) "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)". "Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento". "Por outro lado, revelando-se fêlho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas". (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifei).

Na mesma esteira é o que posiciona a jurisprudência do STJ: "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também assim decide:

**Ementa:** APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTAÇÃO. DESATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. A inabilitação das empresas decorreu da desatenção a expressas previsões constantes do edital, correspondentes à estrutura do procedimento adotado à licitação. Não merece reparos a decisão hostilizada, especialmente porque não se trata de questão que possa ser sanada





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA

posteriormente, observada a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório e a regra pela qual o edital, como lei interna da licitação, vincula os licitantes às suas exigências. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70045963527, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 30/07/2015. Publicado no Diário da Justiça em 05/08/2015). Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br), acesso em 22 abril 2018.

Segue o mesmo autor no exame da questão e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. **Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417) (grifo nosso)

Assim, ao entrar na licitação a recorrente DORN tinha conhecimento das regras que conduzem o edital, não podendo agora alegar “excesso de rigorismo formal” para se eximir do cumprimento de tais exigências.

### **Da DECISÃO**

Desta forma, por todos os fatos e fundamentos jurídicos e doutrinários acima apresentados, recebo o recurso interposto pela **EMPRESA DORN COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ Nº 26.765.132/0001-06**, frente à decisão da Comissão de Licitações que habilitou a empresa **EMPRESA RECICLE – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 08.582.276/0001-37** e inabilitou a **EMPRESA DORN COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ Nº 26.765.132/0001-06**, por intempestivo, e quanto ao mérito, **julga-lo parcialmente procedente em parte**, mantenho a decisão de **INABILITAÇÃO da EMPRESA DORN COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ Nº 26.765.132/0001-06 e INABILITAR a EMPRESA RECICLE – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 08.582.276/0001-37**, por não preencher plenamente os requisitos de habilitação, quais sejam: 6.1.5 “e” e não apresentou os documentos referentes ao item 6.1.6 letra “a” a “1”.

Quanto as possíveis irregularidades apontadas serão tomadas as providências que o caso requer.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Augusto Pestana/RS, 10 de outubro de 2019.

**VILMAR ZIMMERMANN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**